



PROCESSO Nº	59.846-1/2021
DATA	1º/9/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
REQUERENTE	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	EUCLIDES MIRANDA DOS ANJOS – OAB/MT 25.517-O
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.147/JJM/2018, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO N.º 550/2019-TP
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de Efeito Suspensivo¹, interposto pelo Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, com fundamento no inciso II, do artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 374, II, da Resolução Normativa n.º 16/2021.
2. O pedido de rescisão foi interposto em desfavor do Acórdão n.º 499/2020 – TP, proferido em sede de Recurso de Agravo, interposto sobre o Julgamento Singular nº 555/DN/2020, exarado nos autos da Representação Interna n.º 18.180-3/2018

ACÓRDÃO Nº 499/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO DE AGRAVO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, CONSTANTE DO ITEM III DA DECISÃO SINGULAR. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.180-3/2018. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 5.185/2020 do Ministério Público de Contas, acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº 18.922-7/2020, interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – prefeito Municipal de Rondonópolis, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, publicado no Diário Oficial de Contas em 10-8-2020, edição nº 1975, **para alterar o item III do dispositivo do**

¹ Documento digital n.º 197460/2021.





Julgamento Singular em comento, a fim de que seja somente contado, a partir de 1º de junho de 2021, o prazo de 90 (noventa) dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão. (grifei)

3. O requerente argumentou que o presente pedido de rescisão se baseia em documento superveniente, decorrente da edição da Lei n.º 10.972/2020, que autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, com interveniência da Fundação Uniselva, para viabilizar o projeto intitulado: “Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logísticos, financeiro e jurídico do Município de Rondonópolis-MT”, cujo objeto trata da elaboração de um novo e atualizado projeto básico sobre o transporte coletivo do município.
4. Informou que, somente após a prolação dos julgados rescindendos, é que houve a conclusão pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular.
5. Diante disso, alegou existir prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado, que justificam o deferimento do efeito suspensivo, especialmente, em razão da imposição de multa diária no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, para o caso de descumprimento dos termos do Acórdão n.º 499/2020 – TP.
6. No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão n.º 499/2020 – TP.
7. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 374, §1º do Regimento Interno deste Tribunal², vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão com requerimento de Efeito Suspensivo, oportunidade em que foi expedido o Julgamento

² **Art. 374** Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – houver erro de cálculo ou erro material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei; VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação. **§ 1º** O Pedido de Rescisão poderá ser proposto pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas, que deverá reproduzir e juntar todos os documentos necessários à propositura, bem como observar os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 351 deste Regimento. **§ 2º** O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais. **§ 4º** Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático. **§ 5º** É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.





Singular n.º 513/WJT/2022³, que admitiu e deferiu efeito suspensivo ao pedido de rescisão, nos termos dos artigos 374 e 376, da Resolução Normativa nº 16/2021.

8. Na sequência o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1.589/2022⁴, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pela homologação da citada decisão monocrática, a qual, ato contínuo, foi submetida ao Plenário desta Corte de Contas, sendo homologada pelo Acórdão n.º 274/2022 – PP, de 14/6/2022.

ACÓRDÃO Nº 274/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **59.846-1/2021**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 251, § 5º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.589/2022 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 513/WJT/2022; divulgado na edição extraordinária nº 2459 do Diário Oficial de Contas do dia 10-5-2022, publicada no dia 11-05-2022; que concedeu os efeitos suspensivos ao pedido de rescisão proposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito do Município de Rondonópolis, em face do Acórdão nº 499/2020 e do Julgamento Singular nº 555/DN/2020 (**Processo nº 18.180-3/2018**), conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Após, encaminhe-se todo o processado ao gabinete do Relator, para o regular prosseguimento do feito. (...)

9. Após a homologação do efeito suspensivo, os autos foram para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, que emitiu Relatório Técnico de Recurso⁵, sugerindo a improcedência do pedido de rescisão, em razão da não ocorrência do inciso II, do Art. 58, da Lei Complementar n.º 269/2007.

10. No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer n.º 7.408/2022⁶, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pela improcedência do pedido de rescisão.

11. É o relatório.

³ Documento digital n.º 122982/2022.

⁴ Documento digital n.º 132132/2022.

⁵ Documento digital n.º 248229/2022.

⁶ Documento digital n.º 257873/2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 6 de junho de 2023.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

